



COORDENADORIA DE ATOS DE PESSOAL I

Processo SEI nº: 23.0.000006754-7

Assunto: Ofício GP/DL/2122/2023 – ALESC – Requer a manifestação deste TCE-SC sobre a matéria legislativa em exame – exigência de exame toxicológico para admissão de pessoal

Senhora Diretora de Atos de Pessoal,

Trata-se o ofício n. GP/DL/2122/2023 de expediente oriundo da Assembleia Legislativa, o qual solicita a manifestação deste Tribunal de Contas a respeito da matéria contida no Projeto de Lei nº 360/2023, que dispõe sobre a exigência de exame toxicológico para a admissão de pessoal no Estado de Santa Catarina, com vistas a subsidiar a instrução do processo legislativo.

Relevante pontuar que a emissão de posicionamento prévio sobre a legalidade de projeto de lei extrapolaria as competências constitucionalmente atribuídas ao Tribunal de Contas, haja vista que dentre as funções deste órgão não consta a análise de projeto de lei, o que poderia implicar em violação de competência exclusiva do Poder Legislativo, além de eventual exercício indevido de controle externo sobre atividade precípua da Casa Legislativa^[1].

Compreende-se, todavia, com fundamento no art. 106-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), que tal situação não impediria a remessa de prejulgamentos de teses desta Casa sobre a temática, ou ainda, o fornecimento de orientações técnicas gerais, de natureza recomendatória, em atuação exclusiva do exercício da função pedagógica do Tribunal do Contas, a qual não tem por finalidade a resolução de casos concretos e não vincula manifestação plenária posterior.

De início, porém, em consulta aos prejulgados no [site oficial](#)^[2] e ao sistema de processos *e-SIPROC*, verifica-se que não há processos de consulta ou de fiscalização que tenham deliberado sobre a matéria, impossibilitando a indicação de um posicionamento institucional.

Extrai-se do projeto de lei que, para fins de contratação de pessoal no Estado de Santa Catarina, passaria a ser exigível a realização de exame toxicológico, tendo por base o disposto no art. 168, e parágrafos, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), conforme justificação, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a exigência de exame toxicológico para a admissão de pessoal no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é exigível a realização de exame toxicológico para fins de contratação de pessoal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a ampla liberdade de contratação, permitida no artigo 168 e seus parágrafos constante na Consolidação das Leis Trabalhistas é restrito pela interpretação.

Neste sentido, a presente proposição visa afastar o viés interpretativo da lei para tornar expressa a possibilidade de solicitação de exame toxicológico como critério para contratação de pessoal no Estado.

Assim, solicito apoio dos demais Pares para aprovação do presente projeto.

Vale ainda transcrever o disposto no art. 168 da CLT:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 168 - **Será obrigatório exame médico, por conta do empregador**, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

I - a **admissão**; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

II - na demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

III - periodicamente. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) por ocasião da demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

b) complementares. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 2º - **Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.** (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 14.599, de 2023)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Nota-se, na linha de inteção da justificção, que o art. 168, e seus parágrafos, no tocante à exigência de exames toxicológicos na admissão, é expresso apenas quando trata do motorista profissional, vinculado ao regime celetista, tendo o projeto de lei catarinense o propósito de ampliar essa abrangência para “afastar o viés interpretativo da lei”, referindo-se à CLT, e “tornar expressa a possibilidade de solicitação de exame toxicológico como critério para contratação de pessoal no Estado”.

Sem inferências ao Projeto de Lei nº 360/2023, eis que ausente autorização legal para tal procedimento, entende-se oportuno ressaltar a existência da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5322, em que foi discutida a constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 13.103/15, que regulamenta a profissão do motorista e que alterou a CLT e o Código de Trânsito Nacional (CTB), a qual restou assim ementada:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. CLT – LEI 13.103/2015. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS E ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR PREVISTAS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOABILIDADE NA PREVISÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA VIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Compete ao Congresso Nacional regulamentar, especificamente, a profissão de motorista profissional de cargas e de passageiros, respeitando os direitos sociais e as normas de proteção ao trabalhador previstos na Constituição Federal. 2. São legítimas e razoáveis as restrições ao exercício da profissão de motorista em previsões de normas visando à segurança viária em defesa da vida e da sociedade, não violando o texto constitucional a previsão em lei da exigência de exame toxicológico. 3. Reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF). Constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. 4. A Constituição Federal não determinou um limite máximo de prestação em serviço extraordinário, de modo que compete à negociação coletiva de trabalho examinar a possibilidade de prorrogação da jornada da categoria por até quatro horas, em sintonia com a previsão constitucional disciplinada no art. 7º, XXVI, da CF. 5. Constitucionalidade da norma que prevê a possibilidade, excepcional e justificada, de o motorista profissional prorrogar a jornada de trabalho pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao destino. 6. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou orientação no sentido da constitucionalidade da adoção da jornada especial de 12 x 36, em regime de compensação de horários (art. 7º, XIII, da CF). 7. Não há inconstitucionalidade da norma que prevê o pagamento do motorista profissional por meio de remuneração variável, que, inclusive, possui assento constitucional, conforme disposto no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal. 8. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação das condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, repouso e descanso dos motoristas profissionais de cargas e passageiros. 9. É inconstitucional o dispositivo legal que permite a redução e/ou o fracionamento dos intervalos interjornadas e do descanso semanal remunerado. Normas constitucionais de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF). 10. Inconstitucionalidade na exclusão do tempo de trabalho efetivo do motorista profissional, quando está à disposição do empregador durante o carregamento/descarregamento de mercadorias, ou ainda durante fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias, conhecido como “tempo de espera”. Impossibilidade de decote da jornada normal de trabalho e nem da jornada extraordinária, sob pena de desvirtuar a própria relação jurídica trabalhista reconhecida. 11. Inconstitucionalidade de normas da Lei 13.103/2015 ao prever hipótese de descanso de motorista com o veículo em movimento. Prejuízo ao efetivo descanso do trabalhador. 12. PARCIAL CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS: (a) a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C; (b) a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; (c) a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C”; (f) a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D; (g) o § 1º do art. 235-D; (h) o § 2º do art. 235-D; (i) o § 5º do art. 235-D; (j) o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015. (grifo nosso)

(ADI 5322, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-08-2023 PUBLIC 30-08-2023)

No referido acórdão, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, do qual então se extrai excerto que possui conexão com a matéria contida no projeto de lei catarinense:

Com efeito, a cláusula da liberdade de profissão (art. 5º, XIII, da CF) assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país o direito constitucional a exercer “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem afirmado que essa norma socorre tanto a liberdade de escolha como a liberdade de exercício de uma atividade a título de trabalho, ofício ou profissão.

Quanto ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, a garantia de liberdade comporta alguma limitação pelo legislador infraconstitucional, conforme dispõe o art. 5º, XIII, da CF. Embora admissível, essa intervenção esta materialmente submetida aos demais preceitos constitucionais, como o valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 6º, caput, XXXII; 170, caput, e VIII; 186, III, 191 e 193, entre outros).

A legitimidade da atuação legislativa no campo do exercício do trabalho deve ser restrita apenas ao indispensável para viabilizar a proteção de outros bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, como a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, a proteção especial da infância e outros. Somente quando a execução individual de determinada atividade puder implicar risco a algum desses valores, imprescindíveis para o bem-estar da coletividade, é que o legislador estará autorizado a restringir a liberdade de trabalho.

Disso decorrem algumas diretrizes para a atividade legislativa tendente a condicionar o exercício de alguma profissão: (a) a lei não pode estabelecer limitações injustificadas, arbitrárias ou excessivas; (b) as limitações instituídas pela lei devem fundamentar-se em critérios técnicos capazes de atenuar os riscos sociais inerentes ao exercício de determinados ofícios; e (c) as limitações instituídas pela lei não podem dificultar o acesso a determinada categoria profissional apenas sob o pretexto de favorecer os seus atuais integrantes, mediante restrição exclusivamente corporativista do mercado de trabalho.

Essas conclusões constam, desde longa data, da Jurisprudência desta SUPREMA CORTE, como no julgamento da Rp 930 (Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJ de 2/9/1977), conhecido *leading case* a respeito da interpretação do art. 5º, XIII, da CF, quando foram invalidadas restrições legais à atividade de corretagem de imóveis (págs. 67-68) (grifo nosso).

Assim, foram, em síntese, as razões de decidir do relator na ADI 5322, que concluiu pela constitucionalidade de norma (na CLT) que impôs a exigência do exame toxicológico por ocasião da admissão, adstritamente ao motorista profissional, objeto da ação, diante da convicção de que obedientes os critérios de

adequação e de razoabilidade às atividades da profissão.

Com efeito, o art. 5º, XIII, CF/88, assegura que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Referida cláusula comporta a liberdade de profissão e a legitimidade da atuação legislativa para regulamentação, contudo, restrita a estabelecer somente exigências indispensáveis à garantia dos demais preceitos fundamentais, eis que o legislador não está autorizado a impor limitações injustificadas que possam restringir ou dificultar o exercício de categorias profissionais.

Desse modo, o estabelecimento de exigências abrangentes e desacompanhadas de justificativas condicionadas ao exercício de determinada categoria profissional, não se conformam com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, e considerando o despacho DGCE n. 214625, submete-se a presente informação técnica, visando contribuir com a temática do Projeto de Lei nº 360/2023.

É a manifestação.

Diretoria de Atos de Pessoal, em data da assinatura digital.

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle

De acordo, encaminhe-se à DGCE com posterior remessa ao gabinete da Presidência.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP

[1] Nesse sentido, enumeram-se os seguintes precedentes: CON 03/06638819, CON 07/00567224, CON 09/00292830, CON 09/00137606, CON 09/00472570, CON 10/00686423, CON 10/00736200, @CON 15/00410206; @CON 18/01007770; @CON 18/00815007, @CON 19/00523415, @CON 23/00340806 e @PAP 23/80029932.

[2] Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 16.dez.2023.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA, Coordenador (a)**, em 18/12/2023, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0217475** e o código CRC **015F8C7F**.